

A INEFICIENCIA DA MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER

Fernando Antônio Soares de SÁ JÚNIOR

Maria Angélica Lacerda, MARIN

Vanislene GUIOTTI

fassj@aasp.org.br

adoromeusalunos@hotmail.com

vanisguiotti@hotmail.com

RESUMO: O presente projeto de pesquisa tem como objetivo principal vislumbrar e questionar as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006 em seu art. 23 e qual sua real eficácia no sentido de promover a real proteção da vítima. Indaga-se ainda se referidas medidas não expõem ainda mais as vítimas ao risco e se, no caso de violação das determinações judiciais, as punições impostas ao agressor são efetivas e suficientes para conter seu comportamento violento. Destarte, indaga-se se a necessidade de mudanças nas medidas protetivas e nas punições para o agressor e, igualmente compreender a violência doméstica como um problema social complexo e não simplesmente como uma esfinge pessoal entre vítima e agressor. Esta questão evidencia reflexos extremamente nocivos não só à família protagonista da situação, mas reflete inclusive na sociedade que padece das consequências sociais que emergem destes fatos.

PALAVRAS-CHAVE: medidas protetivas; ineficiência; violência contra mulher; agressor; consequências; reflexos sociais.

ABSTRACT: this research project has as main objective to glimpse and question the protective measures provided for in Law 11,340/2006 in your art. 23 and what your real effectiveness in order to promote the real protection of the victim. He asks whether measures do not expose even more victims to the risk and, in the case of violation of judicial determinations, the punishments imposed on the aggressor are effective and sufficient to contain your violent behaviour. Thus, he asks if the need for changes in the

protective measures and the punishment for the offender and also understand domestic violence as a social problem complex and not simply as a sphinx personal between victim and assailant. This issue highlights reflexes extremely harmful not only the protagonist of family situation, but reflects the society that suffer the social consequences that emerge from these facts.

KEYWORDS: protective measures; inefficiency; violence against women; aggressor; consequences; social reflexes.

0. Introdução

A sociedade esta cada dia mais violenta, os números da criminalidade só crescem, e em especial, os índices de violência contra a mulher que aumentam de forma assustadora, e, por conseguinte, na mesma proporção o numero de mortes de mulheres vitimas de seus companheiros.

Mediante as magnitudes que estão tomando os casos de violência contra a mulher e o aumento alarmante do número de casos que resultam na morte das vitimas, cresce também em proporções paralelas a dúvida sobre a eficácia das medidas protetivas imputadas às mulheres, quando elas registram o Boletim de Ocorrência contra seu agressor, requerendo suposta proteção garantida pela lei e concedida através do Poder Judiciário.

Com base em uma observação mais minuciosa, evidencia-se que os casos são basicamente os mesmos, não existindo distinção social ou financeira, alterando apenas os atores, os requintes de crueldade ou a operacionalidade. Mediante a multiplicidade de casos, a constante reincidência e a iminência diária de novos casos, surge então a indagação sobre a tese na qual se questiona a eficiência das medidas protetivas nestes casos, se ela expõe ainda mais a vítima a fúria do agressor ou realmente a protege.

A banalização da vida, o sentimento de posse, em invés do amor, e a certeza da impunidade ou da não aplicabilidade de uma punição efetiva têm se tornado rotina, e cada vez mais vêm se mostrando determinante para a concretização destes crimes.

Há vários aspectos no âmbito social, psicológico, bem como o medo da vítima, a vergonha da sociedade entre outros contribuem para um número crescente de casos nos últimos anos, e, muitos deles, ainda quando evidenciados, chocam a sociedade, o judiciário, até mesmo a polícia, pela frieza do agressor e pela futilidade dos motivos

apontados, que em sua grande maioria fundamentam-se na não aceitação do rompimento do relacionamento.

Não se pode falar sobre violência doméstica e restringir o pensamento apenas no âmbito vítima e agressor, pois o problema tem uma magnitude muito mais vasta do que se pode imaginar. Vivemos em uma sociedade que padece cada dia mais com o aumento avassalador da criminalidade e o pior de tudo, é que o sofrimento tem se refletido principalmente em crianças e adolescentes, os quais em sua grande maioria são frutos destes ambientes doentes e vivenciam na rotina familiar a violência doméstica, percebendo assim tais atos como comuns ou banais. Nesta lógica todos somos atores deste cenário violento que assola de forma insana o país, carecemos assim de ações efetivas que visem soluções para sanar de vez essa triste realidade.

1. Conceito de Violência

A violência é, de acordo com o dicionário Aurélio (FERREIRA, 2009), “constrangimento físico ou moral; uso da força; coação”.

Destarte se aplicam também as definições de violência contra a mulher, descritos nos artigos da Lei 11340/16.

1.1. O Histórico da Lei 11.340/2006

Maria da Penha, mundialmente conhecida pela luta em favor dos direitos das mulheres, após ter sido vítima de diversos tipos de violência por parte do seu marido, foi a personagem inspiradora que denominou a Lei nº 11.340/2006, cuja função é proteger vítimas de violência doméstica. “Batizada” como Lei Maria da Penha, decorre da história verídica de Maria da Penha Maia Fernandes, filha de José da Penha Fernandes e de Maria Lery Maia Fernandes, brasileira, nascida em 1945, em Fortaleza/CE, formada em Farmácia pela Universidade Federal do Estado do Ceará, tem três filhas e foi casada com o professor universitário de economia Marcos Antônio Heredia Viveiros, seu algoz. Sofreu sua primeira grande violência aos 38 anos de idade, no dia 29 de maio de 1983, quando seu marido, o professor colombiano tentou matá-la. Atualmente com 68 anos, Maria da Penha, vítima e símbolo nacional da violência doméstica, é líder de vários movimentos de defesa dos direitos das mulheres.

A lei foi elaborada no intuito de coibir e erradicar os casos de violência doméstica contra mulheres, independente de cor, raça ou etnia, como descreve os artigos da referida Lei.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

1.2. Tipos de violência

Segundo estabelece a Lei nº 11.340/2006 em seu artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, a violência doméstica contra a mulher tem como modalidades: a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral. Partindo dessa premissa é fato que a violência no ambiente doméstico tem se efetivado na maior parte das vezes como que em fases, perpassando de uma a outra. Os casos se iniciam geralmente em ofensas, posteriormente se agravando em tapas, empurrões chegando às agressões físicas ainda mais graves e intensas, parecendo etapas previamente estipuladas para serem cumpridas.

2. Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Antes de adentrarmos na questão da violência doméstica, ou melhor, na violência contra a mulher no país, vale ressaltar quais são as medidas de proteção que são garantidas às vítimas, para assim partirmos desta premissa na qual faremos uma análise da proteção oferecida e sua eficiência. O que se discute não é a eficácia da medida protetiva em si, mas a partir de sua aplicabilidade, o que é oferecido a esta mulher vítima de violência que lhe garanta, de forma legítima, sua segurança e por subsecutiva a de seus filhos, e também se o Estado possui equipamentos e efetivo para que tal garantia a ela conferida se concretize e se torne efetiva.

No caso da vítima o Art. 23 descreve que poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, encaminhar a ofendida e seus dependentes à programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, determinar a separação de corpos, entre outros.

2.1. Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Em termos de precaução o legislador se atentou a toda amplitude, no sentido de proteger a vítima e seus dependentes e garantir a esta a sua subsistência, entretanto, com o passar do tempo, tem se visto que tais medidas não são cumpridas com rigor sendo até mesmo banalizadas pelo agressor, o que não satisfaz assim o objetivo inicialmente proposto.

2.2. A Resposta do Estado à desobediência destas medidas de proteção.

A partir do cometimento de um crime, o Estado deve exercer o seu direito de punir, e o faz pela cominação de uma punição. Muito se discute acerca da pena, mas a grande maioria dos doutrinadores acredita que esta se justifica por sua necessidade (BITENCOURT, 2004).

Nos casos da Lei 11.340/06, as medidas protetivas são aplicadas na tentativa de coibir o agressor de novas práticas entretanto estas não tem sido suficientes uma vez que quando descumpridas, o agressor se não for pego cometendo novo delito este então respondera apenas pelo crime de desobediência, isso se for pego em flagrante o que quase que nunca ocorre.

Passemos, então, a análise da punição aplicada à desobediência segundo o Código Penal Vigente:

A redação do artigo 330 do Código Penal é a seguinte:

- Desobedecer a ordem legal de funcionário público.

- Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Como se observa, a elementar desobedecer traduz recusar o cumprimento de ordem emanada de funcionário público (decisão judicial), como, por exemplo, se aproximar da ofendida ou não deixar o lar conjugal, etc. Caso este que se aplica nos casos anteriormente descritos.

A análise da tipicidade material, aplicada ao questionamento segundo o qual o descumprimento de medida protetiva de urgência configura o crime de desobediência, deve partir da natureza jurídica da prisão preventiva (art. 312, III do CPP) e encerrar-se na consequência da impunidade e na impossibilidade de se evitar certo transtorno à eficácia das medidas de proteção. Sendo assim, a compreensão sobre a referida desobediência que prevalece é aquela que permite a configuração do crime do artigo 330 do Código Penal, no sentido de se estabelecer, além da prisão preventiva, a responsabilização criminal do agressor no caso de descumprimento das medidas de proteção da Lei 11.340/06.

É evidente que tais punições são insuficientes, em se tratando de um agressor que menospreza valores, infringe regras e não possui, em sua grande maioria, temor ao sistema punitivo vigente, banalizando a reprovabilidade de seus atos.

O fato é que os casos de violência têm se agravado gradativamente e as denúncias, apesar de serem cada dia mais expressivas, ainda são ínfimas mediante o número de casos ainda ocultos pelo medo e pela insegurança; talvez pela sensação de impunidade e até mesmo pela falta de equipamentos públicos e ou políticas públicas que garantam a segurança dessas mulheres, ou de leis mais rígidas e severas que realmente ofereçam a estas a segurança necessária para que o agressor não retorne ao lar e pratique um crime ainda mais bárbaro como tem se visto em casos recentes expostos pela mídia.

3. O ciclo da violência doméstica contra a mulher

Dias (2012) explica que:

“O homem não odeia a mulher, odeia a si mesmo. Quer submeter a mulher à sua vontade, assim, busca destruir sua autoestima. Críticas constantes levam a mulher a acreditar que tudo o que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa e nem cuidar dos filhos. A alegação de que ela não tem bom desempenho sexual resulta no afastamento da intimidade e surge a ameaça de abandono”.

A violência doméstica normalmente não começa com um espancamento ou ameaça de morte. Os casos sempre se iniciam mais “suaves”, com pequenas agressões verbais, que podem causar feridas morais, que se intensificam com o passar do tempo. Geralmente ocorrem em fases bem delimitadas iniciadas por agressões verbais, crises de ciúmes, destruição de objetos e ameaças, fase em que a mulher sente-se culpada e se acha responsável pela situação de violência em que vive, quando não, procura relacionar a atitude violenta do parceiro com o cansaço, uso de drogas e ou álcool. Posteriormente essas fases se agravam sendo marcada por agressões verbais e físicas graves e constantes, provocando ansiedade e medo crescente. Essa etapa é mais aguda e costuma ser mais rápida que a primeira etapa, seguida posteriormente na fase em que o agressor jura nunca mais agir de forma violenta e se mostra muito apaixonado, fazendo a mulher acreditar que aquilo não vai mais acontecer, tornando-se assim um ciclo vicioso e contínuo.

A partir daí inicia-se o período da mulher assumir papel de vítima, deixando de acreditar na possibilidade de mudança pelo agressor e recai sobre a dúvida de procurar ou não ajuda. Nesta ocasião verificamos o momento em que a mulher passa a manifestar o desejo de recorrer aos serviços de apoio, porém se depara com o medo da exposição e a insegurança, pois tais medidas aplicadas pela lei não são suficientes para lhe garantir segurança mediante o inevitável aumento da fúria do seu agressor.

Dias destaca que:

“Ainda que se esteja falando em violência contra a mulher, há um dado que parece de todos esquecido: a violência doméstica é o germe da violência que está assustando a todos. Quem vivencia a violência – muitas vezes até antes de nascer e durante toda a infância – só pode achar natural o uso da força física. Quando o agressor foi vítima de abuso ou agressão na infância, tem medo e precisa ter o controle da situação para se sentir seguro. A forma que encontra de se compensar é desprezar, insultar, agredir. Também a impotência da vítima – que não consegue ver o agressor punido – gera, nos filhos, a consciência de que a violência é um fato natural” No entanto, mesmo que as agressões físicas desapareçam com o tempo, a perda da autoestima, o sentimento de culpa, a depressão, decorrentes da violência psicológica, são feridas que nunca cicatrizam. Lares violentos geram conseqüentemente frutos violentos que vão reproduzir com seus futuros parceiros a mesma prática rotineira e totalmente repreensível.

3.1. O perfil do Agressor

Hoje em dia muito se fala sobre os crimes de violência doméstica e que são cometidos por sujeitos de baixa renda, porém o que pode se verificar é o acometimento destes crimes em toda a sociedade, não se restringindo somente as classes menos favorecidas financeira ou culturalmente. O que está cada dia mais evidente é a disseminação destes crimes por todo lado até mesmo na alta sociedade. Por conta da evidência midiática em relação aos casos recém-ocorridos com extrema violência, está ocorrendo uma visibilidade maior sobre a indigência de medidas mais severas de punibilidade, pois o perfil do agressor não mais se limita a alguns parâmetros impostos e delimitados historicamente, mas se dissipou por toda parte, evidenciando uma “moda” de violência contra mulher como sinal de virilidade associado ao sentimento de posse, sendo a mulher “um patrimônio”.

3.2. O perfil da Vítima.

Assim como no perfil do agressor, o perfil da vítima não se restringe a uma classe social ou econômica de mulheres, cada dia mais vimos famosas e/ou mulheres bem sucedidas em vários âmbitos denunciar seus companheiros, que no curso da vida são vítimas destes e que, muitas vezes, após anos de angústia e sofrimento, quebram a barreira do silêncio, da vergonha ou da exposição e fazem as denúncias das agressões.

Um divisor de águas expressivo na questão da denúncia ainda é o a questão financeira que, nas classes mais favorecidas, ele pesa no que diz respeito à partilha de bens ou na exposição social, deixando, muitas vezes, as vítimas de denunciarem, evitando assim essa situação vexatória. Segundo elas, e quando se trata das mulheres dependentes financeiramente de seus companheiros, a situação é ainda mais complexa, pois essa dependência pesa, uma vez que muitas delas não possuem opção de amparo para saírem do lar, moram de aluguel e não possuem condições de prover o sustento da família, visto que, além da dependência financeira, a sua estrutura emocional, após tempos de agressões e humilhações, a tornam ainda mais vulneráveis e hesitantes, até mesmo com a sensação de impotência e insegurança perante a realidade a ser enfrentada e o medo do que ainda poderá surgir.

A questão da denúncia ainda é um mito, e um ponto crucial no combate a este tipo de violência, uma vez que a omissão destas mulheres em relação a denúncia permite ainda mais o agravamento dos casos, fator determinante que muitas vezes o torna fatal.

4. A violência contra a mulher na atualidade

A violência doméstica e familiar nunca esteve tão escancarada como nos dias de hoje. Virou rotina no noticiário televisivo, até mesmo de rede nacional, cenas chocantes e casos absurdos sobre a prática de violência contra a mulher, e concomitante a essa exposição dos casos, emerge a dúvida: são as mulheres que não procuram soluções na justiça, ou a justiça não oferece a tais vítimas proteção necessária, e por isso o silêncio das vítimas?

Nesta acepção de refrear este aumento incontrolável de novos casos, no ano de 2006, foi criada a Lei nº 11.340 e, com ela, previstas medidas cautelares, popularmente conhecidas como medidas de afastamento, que nada mais são que instrumentos para coibir a prática de violência contra as mulheres. Entretanto ao longo destes anos pode se comprovar que tais medidas não estão sendo suficientes para conter os atos de violência, evidenciados no crescente número de casos de violência e mortes destas vítimas.

Segundo dados do CNJ, no Brasil, hoje, somente no ano de 2016, foram 212 mil novos processos, sendo expedidas 280 mil medidas protetivas no referido ano, vale ressaltar que estes dados são referentes apenas aos casos contabilizados/denunciados, sendo que milhares deles ainda se encontram sob o veto do silêncio.

Os dados são realmente assustadores e aumentam de forma irrefreável, sendo que um a cada três assassinatos de mulheres é cometido por parceiros ou ex-parceiros, a cada cinco minutos uma mulher é vítima de agressão no Brasil hoje, estima-se ainda que 70 % das mulheres já foram vítimas de algum tipo de agressão, como se não bastasse o Brasil é o quinto (posição em um ranking de 83 nações) país em violência contra mulher no mundo, onde 5 mil mulheres são mortas por ano, 13 por dia, e mais da metade dos crimes acontece dentro de casa.

Estes dados são de pesquisas recentes onde se referem a fatores relacionados ao número de casos de violência contra a mulher, mas nesta consoante não se pode deixar de salientar que onde há violência doméstica, há uma estrutura familiar comprometida por abusos, prepotência, inexistência muitas vezes de valores e está sempre presente imposição de força e domínio e a conseqüente sensação de impunidade, gerando assim famílias adoecidas psicologicamente e emocionalmente. Uma vez essa mulher adoecida por conta dessa opressão insana, ela não consegue transmitir aos filhos valores e princípios diversos àqueles vivenciados dentro deste lar, originando assim crianças e

adolescentes rebeldes, agressivos e com tendências delituosas, oriundas de uma infância perniciososa e atroz.

Vê se ainda que estes lares doentes estão diretamente ligados aos casos de adolescentes em conflito com a lei. Em estudos realizados sobre a delinquência infanto-juvenil, observa-se que o número de adolescentes que tiveram como base familiar um lar violento é massacrante, sendo uma parte minúscula os que não presenciaram tais situações de violência dentro de sua residência, quando na infância. A prática do delito é uma forma de extravasar as neuroses oprimidas da infância, quando não uma forma de demonstração de domínio e poder conforme relatos deles.

Fatos muito chocantes têm sido presenciados por toda a sociedade, onde mulheres são exterminadas por seus parceiros. O pior de tudo é que estas já haviam denunciado anteriormente inúmeras vezes seus parceiros, mas nem assim coibiram a própria morte. São casos absurdos como a mulher que morreu dentro da viatura da Polícia a caminho da delegacia para registrar ocorrência de violência doméstica; ou o caso da mulher gestante que foi picada e descartada em partes em terrenos baldios e lugares ermos, dentro de sacos plásticos meses após seu desaparecimento, e sua identificação só pode ser concretizada após a junção de algumas partes do corpo, inclusive o feto, que foram descartadas em dias e locais diferentes, e a posterior realização de exame de DNA para conclusão do caso, que teve como autoria seu companheiro e outros partícipes.

Os casos têm sido cada dia mais absurdos, por motivos fúteis ou banais, onde se observam que o homem está cada dia mais possuído pelo sentimento de propriedade sobre a mulher, fazendo com que, caso esta o contrarie, já se apodere do direito de coerção com demonstração de força e domínio, o que ocorre sempre por meio da violência, das ameaças e dos castigos físicos. Um dos fatores que causa ainda mais fúria nestes agressores está ligado a não capacidade de lidar com a independência da mulher e ou a consequente possibilidade de perda, o que cada dia deixa mais evidente que as atitudes motivadoras se permeiam em frustrações, atitudes medíocres e insignificantes que não fundamentam as razões dessas ações violentas e das mortes. Tal fato fica muito evidente mediante uma fala tosca, muito comum entre os agressores: “não é minha, mas também não será de mais ninguém”, e que tem norteado a “suposta” motivação de muitos casos de feminicídio.

A Lei nº 13.104/2015, denominada Lei do feminicídio alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, o assassinato de uma mulher

cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Esta Lei vem de maneira mais drástica e severa punir o agressor e autor destas praticas, é sem dúvida uma lei mais austera e eficaz, entretanto é necessário que a morte ocorra para que a punição seja efetiva? Segundo uma pesquisa de Violência e Assassinatos de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) revela a percepção de naturalidade da população, mostrando que, para a maioria, o fim violento por homicídio é passível de acontecer correntemente. Desta forma fica nítido então o a ineficiência da medida protetiva nos casos de violência contra a mulher, deixando sim a vítima ainda mais exposta à fúria do agressor e vulnerável aos mais inescrupulosos casos de barbáries, o que vem sendo evidenciado diariamente nas mídias televisivas. O mais assustador de tudo isso é que a população vislumbra estes fatos como rotineiros e consequentes, já se familiarizando com tais atitudes, uma vez que não enxergam nas medidas de proteção o real fundamento de sua existência.

5. Reflexos da Violência no país.

O Brasil tem sido cenário de uma avalanche de descaso político-ético-moral, onde os valores estão cada vez mais banalizados, e a omissão do Estado na sua posição de guardador do bem jurídico a ele tutelado que é a vida não tem sido efetiva, uma vez que interesses políticos partidários e particulares têm se sobressaído e soterrado os direitos primordiais de todo cidadão, como direito à vida, à integridade física e moral, e à dignidade humana. A garantia destes direitos tem sido substituída na casa das leis por uma luta insana de gerir leis que os beneficiem e/ou que os eximam de penalidades, deixando de lado situações insofismáveis como a criação de leis efetivas para a punição do agressor, ou ainda que pouco, mas o enrijecimento das já existentes, a fim de que estas coíbam realmente o agressor da reincidência.

A lei Maria da Penha, Lei nº11340/06, foi realmente uma grande evolução na luta do combate à violência contra a mulher, todavia assim como a Lei nº 13.104/2015 do Femicídio deveria ser também classificada como crime hediondo, visto vez que a complexidade dos casos tem se agravado diariamente, refletindo diretamente em outros fatores socialmente repreensíveis e complexos, como o aumento do número de crianças e adolescentes cada vez mais precoce envolvidas com o uso e tráfico de drogas, roubos e até homicídios.

Essa violência doméstica também é pavo disparador de casos de adolescentes vítimas de exploração sexual, gravidez precoce, dentre inúmeros outros apontamentos que são diretamente entrelaçados e ligados a este ambiente doméstico violento segundo pesquisas. Neste sentido é indiscutível a necessidade de reformulação destas medidas de proteção e da punição do agressor, sendo esta uma única forma de diminuir e ou até coibir as ações sequenciais e cruéis de violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDR, Hannah. Sobre a violência. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- BITENCOURT. Cezar Roberto Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Volume 4. Ano: 2004 Editora: Saraiva
- BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Lei 11.340/2006. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. BRASIL. Lei 10.826/2003. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Código de Processo Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência Doméstica. Análise da Lei “Maria da Penha”, nº Lei 11.340/06. Salvador: JusPodivm, 2012.
- CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica Lei Maria da Penha Comentada Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua eficácia atual. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29229>>.
- Acesso em: 23 nov. 2016.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005
- DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010
- MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado, vol 33: parte especial. São Paulo: Método, 2011. P. 714.
- SOARES, Bárbara M. Enfrentamento a Violência contra a Mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho, DE MORAES, Patrícia Rangel, OLIVEIRA, Ettiene A. Duarte Ferro, FERNANDES, Débora Fernanda C. Z. Alarcon. Maria da Penha: Comentários a Lei 11.340-06. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2013.

BIBLIOGRAFIA ELETRÔNICA

<http://www.ambito-juridico.com.br/> - Acesso em 7 de novembro de 2016.